



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 202211400045 - Número Único: 0002163-11.2022.8.25.0001
Autor: LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA.
Réu: null

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202211400045

DECISÃO

LIGA - MONTAGEM EMANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA, com a inicial e documentos acostados, formulou pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Aduz que atua no mercado nacional na prestação de serviços em atividades de Montagem e Manutenção Eletromecânica e Eletroeletrônica.

Que dentre os serviços realizados, destacam-se atividades de manutenção preventiva, corretiva e preditiva em campos de produção e prospecção, unidades petroquímicas, refinarias, terminais aquaviários assim como análise e estudos de viabilidade técnica e econômica para gerenciamento da manutenção em Sistemas Elétricos e manutenção preventiva e corretiva em sistemas de controle para variáveis de pressão, temperatura e vazão aplicadas a sistemas operacionais, apropriação fiscal e transferência de custódia.

Afirma que, em meados de 2020, a atual sócia administradora da empresa, Elizabeth de Barros Rodrigues, foi nomeada como inventariante do espólio de Josimar Lopes Vaz, passando a representar 95% (noventa e cinco por cento) das quotas do capital social da empresa.

Que em Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 28/07/2020, houve a destituição de Adilson Firmino do cargo de administrador, sob alegação de irregularidades praticadas durante a sua gestão, passando a administração da empresa para Elizabeth de Barros Rodrigues e para a sócia minoritária, Lailla Lima Vaz.



Argumenta que em razão do início da crise econômica da empresa e a impossibilidade de apresentar documentos específicos, a exemplo da CND, diversas multas foram aplicadas, inflando ainda mais o saldo devedor da empresa.

Que a situação econômica enfrentada nos últimos anos, agravada pela pandemia, acarretou o comprometimento financeiro no caixa da empresa com redução de 60% na receita.

Afirma que a empresa **Celiga – Manutenção Elétrica Ltda**, atualmente administrada pelo sócio Adilson Luiz Firmino, era controlada pela requerente, de modo que, ao longo de todo período de existência de ambas as empresas, houve confusão patrimonial e societária.

Que pelo fato da condição de sociedades controladora e controlada ter perdurado por tanto tempo, o faturamento da Celiga, ainda hoje, advém de contratos firmados à época em que a administração era exercida em conjunto.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, a suspensão da eficácia de eventuais cláusulas de rescisão antecipada do contrato em caso de ajuizamento de recuperação judicial; a inclusão da **Celiga – Manutenção Elétrica Ltda** no polo ativo; o cancelamento dos protestos lavrados contra a requerente e que seja determinada a impossibilidade de incidência de multas em razão do não pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Em 18/02/2022, manifestação da empresa **Celiga- Manutenção Elétrica Ltda – Epp** alegando ilegitimidade ativa para figurar no polo ativo da recuperação judicial.

Alega inexistência de documento que comprove a relação contratual e o conglomerado econômico com a empresa requerente.

Defende que não compõe um grupo econômico e que Elizabeth de Barros Rodrigues, na condição de inventariante do Espólio de Josimar Lopes Vaz, é sócia minoritária da **Celiga – Manutenção Elétrica**, com um percentual de 5% (cinco por cento) do Capital Social, figurando como cotista sem direito a tomada de decisões.

Requeru o indeferimento do pedido de inclusão da empresa **Celiga – Manutenção Elétrica** no polo ativo e a condenação da requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.



Em 21/03/2022, decisão indeferindo o pedido de Justiça Gratuita à requerente e determinando a sua intimação para promover o recolhimento das custas iniciais, com autorização para pagamento parcelado, nominar os credores trabalhistas e indicar o endereço eletrônico de todos os credores.

Em 24/03/2022, manifestação da empresa **Celiga – Manutenção Elétrica** juntando a Procuração.

Em 11/04/2022, manifestação da requerente juntando o comprovante de recolhimento da primeira parcela das custas bem como nova relação de credores quirografários e trabalhistas.

Em 24/04/2022, manifestação da autora requerendo a emissão de certidão atestando que a empresa está economicamente apta, autorizando, então, a participação no edital de licitação da EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento, número de licitação no portal Licitações-E: 931902, a ser realizado no dia 03/05/2022.

Em 28/04/2022-08:40:26h, manifestação do **Itau Unibanco S/A** requerendo o indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial ao argumento de que não foram colacionados documentos essenciais e que a empresa não está em funcionamento.

Em 28/04/2022-16:17:19h, manifestação da empresa em recuperação apresentou a lista atualizado dos credores credores quirografários e trabalhistas.

Em 01/05/2022, decisão determinando a realização de constatação prévia da real situação do funcionamento da empresa autora nesta cidade e a regularidade da documentação apresentada pela requerente.

Em 03/05/2022-09:17:22h, manifestação de **Jorge Luiz Husek Emanuelli**, nomeado para realizar Relatório de Constatação, apresentando o relatório preliminar com a constatação do funcionamento de diversos setores administrativos da empresa, tais como RH, financeiro, comercial, contábil e operacional, bem como a presença de 09 funcionários em Aracaju/SE.

Em síntese é o relatório. **DECIDO.**



Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **LIGA - MONTAGEM EMANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA**, com estribo em razões sinteticamente traduzidas no relato.

Constatada a ausência de documentos para cumprimento integral ao disposto no art. 51 da Lei nº 11/101/2005, foram determinadas à autora diligências para o devido atendimento, o que foi cumprido, por fim, com a manifestação de 28/04/2022-16:17:19h.

Segundo lição de Fábio Ulhoa Coelho, *“o despacho de processamento não se confunde com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores, a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial”* (In: Comentários à Nova Lei de falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155).

Com esse destaque, analisando a petição inicial e os documentos acostados com a inicial, bem como aqueles que foram juntados posteriormente por determinação do Juízo, verifico que foram cumpridos os requisitos objetivos exigidos pela Legislação Falimentar.

Em sede de perícia previa, o Administrador Judicial apresentou laudo preliminar constatando o funcionamento regular da empresa, in verbis:

"Por derradeiro, como forma de dar celeridade ao processo, apresento essa manifestação preliminar para suprir o questionamento urgente deste juízo quanto ao funcionamento da empresa na cidade de Aracaju, considerando a certidão emitida por oficial de justiça de não funcionamento da empresa no local citado, encerro este relatório preliminar, momento em que informo a este douto juízo que o relatório completo será juntado aos autos no prazo estipulado na decisão".

Cabe pontuar, que eventuais documentos adicionais poderão ser juntados a pedido do Administrador Judicial, sem prejuízo do processamento da recuperação judicial.

Em outras palavras, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos formais dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Passo, então, à análise dos pedidos de suspensão da eficácia de eventuais cláusulas de rescisão antecipada do contrato em caso de ajuizamento de recuperação judicial; de inclusão da **Celiga – Manutenção Elétrica Ltda** no polo ativo; de cancelamento dos

protestos realizados contra a requerente; de que seja determinada a impossibilidade de incidência de multas em razão do não pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial e de emissão de certidão atestando que a empresa está economicamente apta para participar no edital de licitação da EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE EVENTUAIS CLÁUSULAS DE RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO EM CASO DE AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alega que a manutenção da continuidade, sem qualquer interrupção, das prestações dos serviços da Requerente é condição sine qua non para que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no artigo 47 da LRF, que é a “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.”

Discorre ser necessária a manutenção dos contratos desde a data de distribuição do presente pedido e durante todo o processamento da recuperação judicial, com o devido afastamento de eventuais cláusulas de rescisão antecipada em caso de ajuizamento de recuperação judicial.

Requeru o afastamento da cláusula de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial.

Nesse ponto, a requerente deverá esclarecer o nome da parte requerida e juntar o contrato indicando a cláusula de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial para apreciação.

DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA CELIGA – MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA NO POLO ATIVO.

Alega que a empresa **Celiga – Manutenção Elétrica Ltda No Polo Ativo**, atualmente administrada por Adilson Luiz Firmino, era controlada pela empresa requerente de modo que está comprovada a confusão patrimonial e societária entre elas.

A empresa **Celiga – Manutenção Elétrica Ltda** defende que não se caracteriza grupo econômico por terem sócios administradores distintos e funcionarem em locais diferentes e que, apesar de se encontrar em dificuldade financeira, se mantém normalizada e sem débitos vencidos com credores.



Requeru o indeferimento do pedido ea condenação da requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Não há previsão legal que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo no processo de recuperação judicial, de forma que o litisconsórcio é facultativo.

O pedido, contudo, formalizado de forma equivocada em nome próprio pela recuperanda, desacompanhada de procuração outorgada pela **Celiga – Manutenção Elétrica Ltda**, que tampouco juntou cópia dos documentos descritos no art. 51 da Lei 11.101/2005 da referida empresa.

Conclui-se que o pedido fora formalizado por que não tem legitimidade processual, vez que compete ao devedor e não a sociedade que a integra, requerer a recuperação judicial, nos termos do art. 48 e 69-G, §1º, da Lei 11.101/2005, in verbis:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º **Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.**”

O litisconsórcio ativo facultativo é admitido para promover a economia processual, aglutinando as sociedades com interesses comuns num único processo, o que não se observano caso dos autos, ante o evidente conflito entre os sócios das empresas **Liga - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda** e **Celiga – Manutenção Elétrica Ltda**, fato que inevitavelmente descaracteriza a consolidação processual.

Assim, indefiro o pedido de inclusão da empresa **Celiga – Manutenção Elétrica Ltda** no polo ativo da demanda.

Deixo de condenar a requerente em honorários de sucumbência por não ter ocorrido a extinção do processo.



DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A REQUERENTE.

Convém apreciar se o deferimento do **processamento** da recuperação judicial enseja a suspensão ou cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos.

Na recuperação judicial, estando em ordem a petição inicial com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento do pedido, iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores.

Deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação ostenta, portanto, caráter eminentemente processual e deflagra a propagação de diversos efeitos para a recuperação judicial, tais como: suspensão de todas as ações e execuções; publicização da situação de crise da sociedade, inclusive com a adoção da expressão "em recuperação judicial" no nome empresarial; nomeação do administrador judicial; abertura do prazo para apresentação do plano de recuperação; possibilidade de constituição do comitê de credores, dentre outros.



Dessarte, nessa fase processual, ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene, havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade, até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

O deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores e não há que se falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.

É a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Processamento da recuperação judicial não impede protesto de títulos. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos. (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 228)

O mero pedido de recuperação judicial ou o deferimento do seu processamento não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes.

Assim proclama o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

Nessa toada, somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos (arts. 58-59), é que pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido, colhe-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA



EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.
2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.
3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.
4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).
5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.
6. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.259 - MT (2011/0306973-4) - Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 02 de junho de 2015).

Desta forma, **indefiro** o pleito decancelamento dos protestos lavrados contra a Requerente.

DO PEDIDO DE QUE SEJA DETERMINADA A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTAS EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Cabe à requerente esclarecer se após o ajuizamento da recuperação houve imposição de multa por débitos sujeitos à recuperação judicial, com a indicação do nome da parte requerida e a juntada do respectivo contrato para apreciação.



DO PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO ATESTANDO QUE A EMPRESA ESTÁ ECONOMICAMENTE APTA PARA PARTICIPAR NO EDITAL DE LICITAÇÃO DA EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO.

Alega que possui somente um contrato ativo, com a EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento, que tem sido fonte de renda para todos os funcionários e movimentado o fluxo de caixa da empresa e, que em 03/05/2022, dar-se-á início da abertura das propostas para o novo certame.

Que para participar do certamee manter a única fonte de renda que possui no momento, se faz necessária a emissão de certidão para suprir a certidão negativa de recuperação judicial e regularização fiscal, autorizando a participação da empresa, bem como atestando sua viabilidade financeira para tanto.

Discorre que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.810/2013 do Plenário, orientou no sentido de “que o rol constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 não inclui, entre a documentação exigida, certidão negativa de recuperação judicial expedida pelo distribuidor e suas sedes, nos termos da Lei 11.101/2005”.

Requeru a emissão de certidão atestando que a empresa está economicamente apta para participar no edital de licitação da embasa – empresa baiana de águas e saneamento.

Inicialmente, convém diferenciar a certidão negativa de débitos da certidão negativa de recuperação judicial.

Os arts. 47 e 50 da Lei nº 11.101/2005 dispõem que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, elencando diversos meios para recuperação da empresa. Todavia, a legislação falimentar, não contempla entre os meios de recuperação judicial a utilização incondicionada de incentivos ou benefícios creditícios.

O Poder Público vincula-se às regras e princípios que asseguram a transparência e a igualdade entre os participantes interessados no objeto da contratação.

A dispensa das certidões no Juízo Recuperatório somente pode referir-se ao processo de recuperação judicial, e não a matéria de Direito Público, relativamente a contratos de natureza administrativa, sob pena de privilegiar a recuperanda em relação a todas as

demais que, não estando em regime recuperatório, participem de contratações com o Poder Público.

As certidões negativas de débitos exigidas atendem ao interesse público. A Administração Pública necessita verificar a idoneidade do licitante e sua efetiva capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Na fase inicial de processamento da recuperação não há plausibilidade e elementos técnicos para determinar a emissão de certidão atestando que a empresa está economicamente apta para participar da licitação.

Neste sentido, precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para contratação com o Poder Público - Afronta ao princípio da legalidade - Inteligência do art. 52, II, da LREF e arts. 29, III e 31, II, da Lei de Licitações - Prevalência do interesse público sobre suposto interesse de preservação da empresa - Agravo provido TJSP 2145444-11.2015.8.26.0000, Relator Ricardo Negrão, 13/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pleito de dispensa de apresentação das certidões de regularidade fiscal perante a ANTT. Impossibilidade. Dispensa que não se aplica às contratações como Poder Público. Inteligência do artigo 52, inciso II da Lei n.º 11.101/05. Decisão Mantida. Recurso Desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2254130-24.2020.8.26.0000, Relator Azuma Nishi, Julgado em 09/06/2021).

Sobre a dispensa de certidão negativa de recuperação judicial para participar de licitação, não é razoável que o Estado fomente a recuperação da atividade empresarial através do processo de recuperação judicial e, ao mesmo tempo, vede às empresas em recuperação judicial, apenas por estarem em processo de recuperação, o acesso à contratação pública através da licitação.

Nesse sentido segue a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS



(...)

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

(...)

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)"

(...)

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar." (Agrg 23499. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Dj De 19.12.2014).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

(...)

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

(...)

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação



judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

(...)

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3), Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26 de junho de 2018).

O Poder Público poderá exigir outros documentos e certidões para fins de comprovação da capacidade da empresa em honrar o compromisso, de forma que, a dispensa deste único documento, a certidão negativa de recuperação judicial, não afronta a segurança jurídica.

Desta forma, é imprescindível a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para contratação com o Poder Público, se exigida no certame, estando dispensada apenas da certidão negativa de recuperação judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de emissão de certidão atestando que a empresa está economicamente apta para participar do edital de licitação da Embasa – empresa baiana de águas e saneamento.

Outrossim, dispensei a empresa **Liga - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda** de apresentar certidão negativa de recuperação judicial para participar de processos licitatórios ou renovar contratos já firmados com o poder público.

Ante o exposto, dentro da legalidade e observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho, para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, devido ao prejuízo social a que ela conduz, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, nos termos abaixo elencados e consecutivas determinações.

1-) **DISPENSA** da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades.

2-) **SUSPENSÃO** de todas as execuções movidas contra a empresa recuperanda por dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, pelo prazo de **180 (cento e oitenta)**



dias corridos, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se as exceções previstas no art. 52, inciso III, e no art. 49, §§3º e 4º, do mesmo diploma legal.

3-) **APRESENTAÇÃO** mensal das contas da empresa recuperanda, com juntada neste processo, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos seus administradores.

4-) **APRESENTAÇÃO** do **Plano de Recuperação Judicial** no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

5-) **COMUNIQUE-SE**, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e solicite-se o valor do débito fiscal da empresa recuperanda (art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005).

6-) **PUBLIQUE-SE** edital na forma do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

7-) **NOMEIO** como Administrador Judicial a empresa Jorge Luiz Husek - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 33.313.698-54 representada por **Jorge Luiz Husek Emanuelli**, OAB/SE 7918, com endereço para notificação na Rua Santa Luzia, nº 590, Bairro São José, o qual deverá ser intimado para, em aceitando o *múnus*, comparecer em Juízo e assinar o termo de compromisso.

a-) o Administrador Judicial deverá informar a situação da empresa no prazo de 10 (dez) dias corridos, para fins do disposto no art. 22, II, alínea "a", primeira parte, e alínea "c", da Lei nº 11.101/2005, e fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda;

b-) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda deverão ser dirigidas ao Administrador Judicial, **através do endereço eletrônico a ser informado pelo Administrador Judicial ao aceitar o munus**, no prazo de 15 dias (úteis) nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

c-) com base nas informações e documentos colhidos, o Administrador Judicial juntará ao processo para publicação do edital contendo a relação de credores,



no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contados do fim do prazo previsto no §1º do mesmo dispositivo legal, e que deverá ser certificado nos autos;

c-) publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações ou habilitações deverão ser propostas por ações próprias e por dependência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na classe impugnação de crédito ou habilitação de crédito (art. 8º da Lei nº 11.101/2005);

d-) os créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo Juízo Laboral, deverão ser encaminhados diretamente ao Administrador Judicial.

e-) o Administrador Judicial, após conferência dos cálculos da condenação, deverá providenciar a inclusão dos créditos trabalhistas no Quadro Geral de Credores;

8-) **OFICIEM-SE** às Varas Estaduais Cíveis, às Varas Trabalhistas e às Varas da Justiça Federal, desta Capital, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

9-) **OFICIE-SE** à Junta Comercial de Sergipe – JUCESE e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adoção da providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

10-) Deixo para abitar a remuneração referente à perícia prévia após a juntada do relatório completo.

11-) **INTIMEM-SE**. Notifique-se o Ministério Público.



Assinado eletronicamente por ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR, em 03/05/2022 às 10:34:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Conferência e acesso ao(s) anexo(s) deste documento em www.tjse.jus.br/autenticador. Número de Consulta: 2022000913459-34. fl: 16/16



o acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000913459-34**.
